

190.1 (42)

1939

Nacionalização
do
Ensino em Minas Gerais

1939

20000000

21

GABINETE
DO
SECRETARIO DA EDUCAÇÃO
E
SAUDE PUBLICA
Bello Horizonte

Máio, 3, 1939.

Presado amigo
Ministro Capanema:

1) agradecer. Ato.
2) Resposta a C.N.E.P.

Confirmando os termos de meu rádio de hoje,
tenho a satisfação de lhe enviar junto a esta o texto do decreto-lei nº 168, que dispõe sobre a nacionalização do ensino neste Estado.

Com as homenagens de meu apreço e estima,

subscrevo-me

att.º admor.

Cristiano M. Machado
Cristiano M. Machado

PAF/EC.

A' C. N. E. P., de
adem do Sr. ministro.

10. V. 1939

Assinatura

Recebi em 11-V-1939

Vaschral Soares

Experiencia Secretarias
Ordinacao de C.N.E.P.
16/5/1939

1939

DECRETO-LEI N. 168

Dispõe sobre a direção e a regência de classes de estabelecimentos de ensino primário, e contém outras providências

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, resolve:

Art. 1.º — A direção técnica e administrativa de qualquer estabelecimento de ensino primário e a regência das respectivas classes serão exercidas exclusivamente por brasileiros.

Art. 2.º — Dentro do horário escolar, não será ministrado o ensino de disciplinas estranhas aos programas de ensino primário, em vigor.

Art. 3.º — Os estabelecimentos de ensino primário particulares ficam sujeitos ao que dispõem os artigos anteriores.

Art. 4.º — O ensino pré-primário, para efeito deste decreto-lei, é considerado parte integrante do ensino primário.

Art. 5.º — Fora do horário escolar, sem caráter de obrigatoriedade e com autorização expressa do Secretário da Educação, poderá ser ministrado o ensino de disciplinas que não constem dos programas.

Parágrafo único — Tratando-se de idiomas estrangeiros, o ensino, sem prejuízo do eventual emprêgo do método direto, será ministrado em vernáculo.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 14 de janeiro de 1939.

BENEDICTO VALLADARES RIBEIRO

Cristiano Monteiro Machado.

190.1 (42 p)

1939

Legislação relativa à
Nacionalização do Ensino
Sta. Catarina

LXXXII-90



CAO

Estado de Santa Catarina

Palácio do Governo em Florianópolis, 4 de maio de 1939

Nº 235

Aradeido.

Senhor Ministro,

H'CNEP.

10-V-39.

Confirmando o telegrama de ontem, tenho a honra de remeter a vossa excelência as leis estaduais relativas ao ensino e á sua nacionalização.

Capanema

Renovo a vossa excelência os protestos de meu mais alto apreço e mui distinta consideração.

Justino

Interventor.

P. S. D. I., para recb.

em 13.5.1939

por

*Recebi em 13/5/1939
Castro Alvar
Secretaria*

A sua excelência o exmo. senhor doutor Gustavo Capanema,
Digníssimo Ministro da Educação e Saúde Pública - RIO DE JANEIRO.

*Expediente da J. novas
Ordem da C.N.E.P.
em 16/5/1939
H'CNEP
Secretaria*

RELAÇÃO DOS DECRETOS-LEIS, DECRETOS e REGULAMENTOS
sobre o Ensino e Nacionalização, do Estado de San
ta Catarina

- Decreto-lei n. 18 de 5-1-938 - Quóta dos municípios onde estejam instaladas Escolas Normais Primárias.
- " " " 30 de 11-1-938- Dispõe sobre a efetivação dos diretores de Grupos Escolares.
- " " " 35 de 13-1-938- Proíbe o uso de nomes estrangeiros em sédes ou nucleos, de população, que se criarem e nos estabelecimentos escolares ou outros que recebam auxílio ou favor do Estado ou dos municípios.
- " " " 68 de 23-2-938- Cria Grupos Escolares de 3a. classe.
- " " " 72 de 3-3-938- Gratificação pro-labore aos professores substitutos.
- " " " 76 de 4-3-938- Educação givico-cultural.
- " " " 88 de 31-3-938- Estabelece normas relativas ao ensino primario nas Escolas particulares no Estado.
- " " " 115 de 2-6-938- Estabelece as férias de inverno.
- " " " 123 de 18-6-938- Subordina á Superintendência Geral do Ensino os serviços referentes a educação e ao ensino.
- " " " 124 de 18-6-938- Cria a Inspetoria Geral de Escolas Particulares e Nacionalização do Ensino.
- " " " 125 de 18-6-938- Cria a Inspetoria de Educação Física.
- " " " 142 de 20-6-938- Dispõe sobre sociedades escolares.
- " " " 173 de 26-8-938- Desdobra a 5a. cadeira dos Institutos de Educação dos Estado.
- " " " 184 de 10-9-938- Estabelece normas applicaveis aos professores que se matricularem no Curso Provisorio de Educação de Educação Física.
- " " " 235 de 26-11-938-Dispõe sôbre concurso para remoção, ingresso e reversão de professores nos estabelecimentos de ensino primario.
- " " " 244 de 8-12-938-Dá nova organização aos Grupos Escolares e Escolas Complementares.
- " " " 295 de 4-2-939 -Dispõe sôbre nomeação de diretores, auxiliares de diretores, e empregados de Grupos Escolares, define o que são professores normalistas e estabelece os vencimentos e gratificações daqueles cargos.
- " " " 301 de 24-2-939- Estabelece normas para a obrigatoriedade do ensino primario, institue a quitação escolar e cria o registro do censo escolar.
- Decreto-lei nr. 304 de 27-2-939 - Estabelece normas para o provimento interino de escolas isoladas que o não tenham sido por concurso, na epoca legal; autoriza o poder Executivo a expedir regulamento para aquelas escolas e para os cursos noturnos e determina que os exames para professores particulares sejam feitos de acôrdo com êste decreto-lei.
- " " " 306 de 2-3-939 - Reorganiza os Institutos de Educação do Estado.
- " " " 321 de 25-3-939- Suprime e cria cargos na Superintendencia Geral do Ensino.
- Decreto nr. 508, de 18-8-938 - Regulamenta o Curso de Educação Física.
- " " 714 de 3-3-939 - Regulamenta os Grupos Escolares
- " " 715 de 3-3-939 - Regulamenta os cursos Complementares.
- Lei Estadual n.º 212 de 9-11-937- Autoriza o contrato de professores para o Curso de Educação Física.

e decr. 535 de 6-3-34.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DISTRIBUIÇÃO

Divisão do Ensino Secundário
Ministério da Educação e Saúde

Nacionalização do ensino -
Processo 49.265/41

Ofício n.º 787, de 4-10-1941, do diretor
geral do Departamento Nacional de Educação,
ao presidente do Conselho de Imigração
e Colonização

(2 f. dat.)

DIVISÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

Proc. 49.265/41.

Nacionalização do ensino.

Ofício nº 787, de 4 de outubro de 1941, do Sr. diretor geral do Departamento Nacional de Educação ao Excelentíssimo senhor presidente do Conselho de Imigração e Colonização:

Excelentíssimo senhor presidente:

1. Este Departamento, em 30 de novembro de 1939, baixou a portaria de numero 470, com que fixou condições para requerimento de concessão de inspeção a estabelecimentos de ensino secundário. Entre essas condições figura: "prova de ser o diretor brasileiro nato excetuados os membros das congregações religiosas".

2. Diz o art. 11 do decreto-lei nº 1 545, de 25 de agosto de 1939:

"Nenhuma escola poderá ser dirigida por estrangeiros, salvo os casos expressamente permitidos em lei e excetuadas as congregações religiosas especializadas que mantêm institutos em todos os países, sem relação alguma com qualquer nacionalidade!"

Confrontando o texto da lei com o da portaria, vê-se que aquela proíbe a direção de escolas a estrangeiros, enquanto o desta o proíbe aos brasileiros naturalizados.

3. Tendo em vista a competência desse Conselho e ainda a sua resolução nº 3, de 24 de outubro de 1938, relativa ao exercício do magisterio secundário por parte de professores estrangeiros, tenho a honra de solicitar-lhe seja ouvido esse mesmo órgão sobre se, na expressão "estrangeiros" que se encontra no artigo transcrito, deve entender-se quem quer que não seja brasileiro nato.

4. Permitto-me, de ante mão, embora formule uma consulta exata mente sobre o assunto, dizer-lhe que é meu parecer, de acordo com o espírito da lei e de toda a nossa política de nacionalização das instituições educacionais, que a referida disposição legal pretendeu afastar da direção das escolas o estrangeiro, mesmo que viesse a naturalizar-se. Aliás, a ementa da lei nos conduz facilmente a esse raciocínio. Nela se lê: "adaptação ao meio nacional dos brasileiros descendentes de estrangeiros". Ora, o problema de adaptação é um problema de modificação cultural, isto é, de hábitos de vida e padrões de civilização. O simples ato declaratório de nova cidadania não determina essa modificação cultural e os descendentes do brasileiro naturalizado devem estar sujeitos aos processos de ação nacionalizadora que lhe determinem a adaptação ao meio nacional.

5. Creio, pois, que a conveniência do ensino e o espírito da lei, aconselham se mantenha a disposição constante da portaria já referida. Esse alto conselho dara, no entanto, pelas responsabilidades que lhe cabem, a interpretação última sobre o assunto, na esfera administrativa. É a providência que tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência.

Apresento-lhe, neste ensejo, os meus protestos de elevada estima e mais alta consideração. - Abgar Renault, diretor geral.

* * *

Consultar a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, de 8/7/1 947.

Artigos 188, 189 e 191.

O ensino primário será dado em língua nacional (art. 168, nº I, da Constituição Federal de 1 946).

De acôrdo com a Constituição do Rio Grande do Sul a lei podera prescrever que, nos demais graus, além do primário, o ensino seja também ministrado em língua nacional (art. 191 § único da Constituição do Rio grande do Sul).
